



§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do Natal irá acidentado ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação OBRIGATÓRIA, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado IMPROCEDENTE a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é censual que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:



Os juros de mora na indenização do seguro
DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min.
Aldir Passarinho Junior, em Publicado no
Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabe o pedido no sentido de pleitear descabidos honorários nesta demanda em patamares incompatíveis com as determinações do art. 20, §3º do CPC que oportunamente, decorre sobre o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, e de 20% (vinte por cento):

"Art. 20. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se **requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação da Lei 6.194/74 e do órgão que regula o convênio DPVAT.

Por isso, caso haja condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré:

A exclusão da primeira Ré do Pólo Passivo restando **somente a Seguradora Líder** assim dar prosseguimento ao presente feito em pleno atendimento à Resolução CNSP 154/2007.

Sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI do CPC.

Em especial seja acolhida a preliminar de prescrição do direito da parte Autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

No caso de ultrapassadas as preliminares suscitadas:

Seja a demanda julgada ANTECIPADAMENTE IMPROCEDENTE, nos termos do art. 485-A do CPC, com julgamento do mérito, ou IMPROCEDENTE nos termos do art. 269, I, do CPC, considerando a Ré ter demonstrado o total descabimento do pleito da parte Autora.

Caso o Juízo entenda ser devido indenizar a parte Autora, seja considerado o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e a razão de proporcionalidade da gravidade e





da lesão da parte Autora com os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Rodrigues Alves, 937, Tirol, CEP: 59.020-200 - Natal/RN.

Por derradeiro, requer ainda a Contestante, que seja observado o nome do advogado, **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, OAB/RN sob o nº 5.432**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Grande do Norte, 16 de maio de 2011.

João Barbosa OAB/RJ 134.307	Henrique A F Motta OAB/RJ 113.815	Fabio João Soito OAB/RJ 114.089
Antonio Martins Teixeira Junior OAB/RN 5.432		



QUESITOS PARA EVENTUAL PERÍCIA MÉDICA:

- 1) A vítima já foi submetida a todos os tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 2) Em caso de resposta negativa da pergunta anterior, quais os tratamentos que ainda não foram realizados?
- 3) A vítima é acometida de invalidez permanente?
- 4) Em caso de afirmativa a pergunta anterior, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de outra circunstância?
- 5) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 6) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado admitindo-se uma escala de 1-100%?
- 7) Sendo quantificável a resposta do item anterior, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT, considerando a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74?
- 8) Considerando-se a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74 e o grau de invalidez permanente PARCIAL identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte Autora?
- 9) Sendo negativa a resposta ao item anterior, qual seria o correto valor remanescente da indenização do seguro DPVAT?

ANEXO AOS QUESITOS:

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos	Corporais	Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico			
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior			
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral			100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica			
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital			
Danos Corporais Segmentares (Parciais)			Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos			70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores			50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés			
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar			25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo			
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão			10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé			
Danos Corporais Segmentares (Parciais)			Percentuais das Perdas
Danos Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais			
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho			50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral			25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço			10

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito na OAB/RN sob o n.º 5432, com escritório à AV. RODRIGUES ALVES, N 937, TIROL, NATAL/RN. CEP: 59.020-200 os poderes que lhe foram conferidos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO, em curso perante a 3ª Vara Cível DA COMARCA NATAL/RN nos autos do Processo n.º 4080861120108200001.

Natal, 16 de maio de 2011.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o N° 144.819

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o N° 140.522

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o N° 155.834

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o N° 99.771



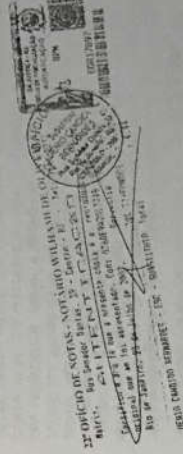
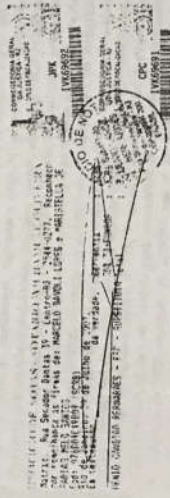


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos D^{rs}. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOTTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.085; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4.º e 8.º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Mauro Dávoli Lopes
Maristella de Faria Melo Santos



MAPFRE - Emissão MAPFRE
Mapfre Seguros S.A. - Rua do
Rio de Janeiro, 111 - Centro
CEP 20090-000 - São Paulo/SP - Brasil - www.mapfre.com.br

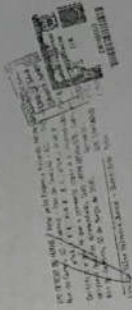
MAPFRE | BRASIL
SEGUROS

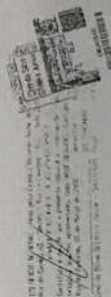
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5.º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Mauro Dávoli Lopes
Maristella de Faria Melo Santos





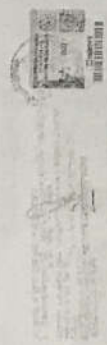
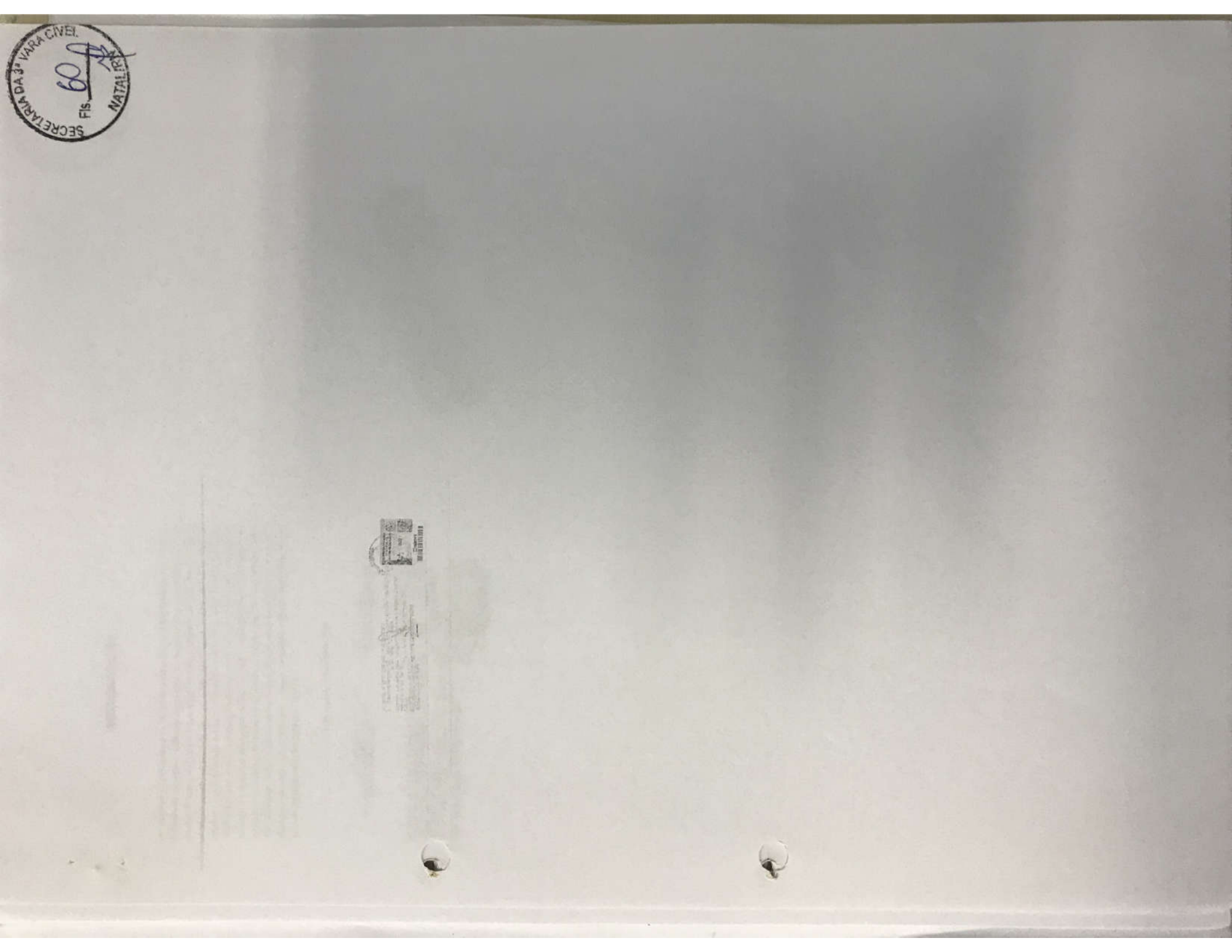
ESTATUTO SOCIAL
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A



ESTATUTO SOCIAL
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A



ESTATUTO SOCIAL
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

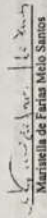


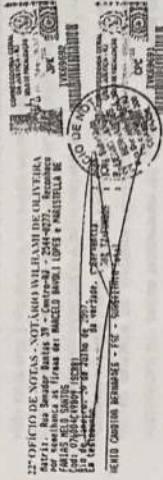
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de igual, na pessoa dos Dts. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 5º andares, Centro, CEP 20.010-020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Mariacella de Faria Melo Santos



Empréstimo
Com cheque

DIÁRIO CLARO 18 AV. AUG. 240
15750-50 JARDIM P. MAR-
JARDIM

ALFA SODRITO

LOANSTEN 114 CEN-
TRALIZADORA FLORES
A-1000 207-7010

BRASILCREDIT

15711-000 JARDIM P.
MAR-JARDIM

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presenças os conselheiros Srs. Casimiro Bianco Gómez, Gilberto Duarte de Almeida Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Aguiar, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Gomes, Gustavo Pinheiro Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Mício Noves de Albuquerque Cavalcanti, Júlio César Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Fiano

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia;
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

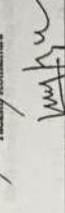
4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

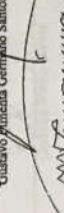
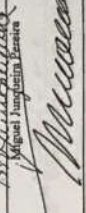
- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Consórcios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Bianco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 00.891.764-7, expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IPRJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso...

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007


Luiz Tavares Pereira Filho

Emerson Bernardes da Silva

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Gomes

Gustavo Pinheiro Germano Santos

Miguel Junqueira Pereira

Mício Noves de Albuquerque Cavalcanti

Júlio César Alves de Oliveira

Luiz Eduardo Fidalgo

exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para a realização da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia, conforme previsto no artigo 10º do estatuto de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de edital de convocação.

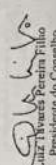
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

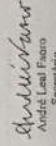
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

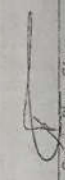
6. ENCERRAMENTO:

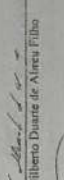
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Fiano
Secretário


Casimiro Bianco Gómez

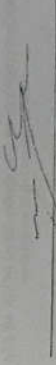

Gilberto Duarte de Almeida Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Aguiar

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007


Mauro César Batista

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

Mauro César Batista

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

Luiz Tavares Pereira Filho

Emerson Bernardes da Silva

Tadashi Kunitamura

Guilherme Monteiro

Guilherme Almeida Guimarães Santos

Miguel Junqueira Pereira

Miguel Noves de Albuquerque Cavalcanti

Júlio César Alves de Oliveira

Luiz Eduardo Padilha

exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual notificação da eleição a ser realizada pelo Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho

André Leal Figueiro
Secretário

Caetano Bianco Gómez

Oliberto Duarte de Abreu Filho

Juvenio Cavalcante Braga

Lauro Maglio Aguiar



10/10/07

2

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 14 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.809-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 806.369 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 113.815; FÁBIO JOÃO DA SILVA SOTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.085, todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 80, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente da ordem ou nomeação, confiere plenas poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contenciosos, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromissos, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários a em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judícia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 134.307

OAB/RJ 113.815

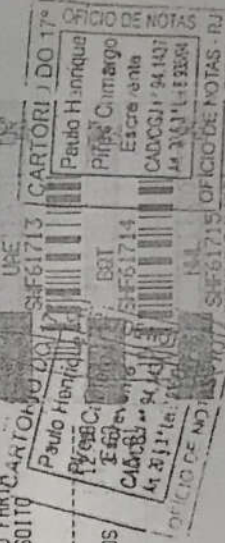
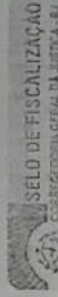
Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2107-9888
Reconheço por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 087541878009)

Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 2011
Em Leilão Público, da verdade
Paulo Henrique Pires Canabarro - Aut.

Conf. por: Serventia 30% TJ-FUNDOS Total





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0408086-11.2010.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Luzinete Maria do Nascimento

Réu: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos e para os fins do art. 162, § 4º, CPC, c/c inciso VIII, art. 4º, do Provimento nº 10 da CJRN de 04/07/2005, procedo a intimação do(a) Autor(a), para se manifestar sobre a Contestação, juntada aos autos, às fls.30/67, no prazo de 10 (dez) dias.

Natal / RN , 20 de junho de 2011

Ezequias Felix Bezerra

Diretor de Secretaria – 3ª Vara Cível

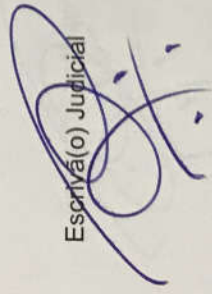
CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

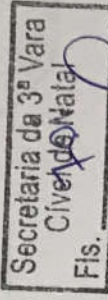
Certifico que o ato de fls 30/67 consta da relação de nº 0119/2011, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)	D.J
Thaís Cristina Cantoni Manhas (OAB 6944/RN)	D.J
Thiago Marques C. Duarte (OAB 8204/RN)	D.J

Teor do ato: "Nos termos e para os fins do art. 162, § 4º, CPC, c/c inciso VIII, art. 4º, do Provimento nº 10 da CJRN de 04/07/2005, procedo a intimação do(a) Autor(a), para se manifestar sobre a Contestação, juntada aos autos, às fls.30/67, no prazo de 10 (dez) dias. Natal/RN, 20 de junho de 2011 Ezequias Felix Bezerra Diretor de Secretaria - 3ª Vara Cível"

Do que dou fé.
Natal, 8 de julho de 2011.


Escrivã(o) Judicial



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0119/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº Edição 883, do dia 08/07/2011, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Thaísa Cristina Cantoni Manhas (OAB 694A/RN)
Thiago Marques C. Duarte (OAB 8204/RN)

Teor do ato: "Nos termos e para os fins do art. 162, § 4º, CPC, c/c inciso VIII, art. 4º, do Provimento nº 10 da CJRN de 04/07/2005, procedo a intimação do(a) Autor(a), para se manifestar sobre a Contestação, juntada aos autos, às fls.30/67, no prazo de 10 (dez) dias. Natal/RN, 20 de junho de 2011 Ezequias Felix Bezerra Diretor de Secretaria - 3ª Vara Cível"

Do que dou fé.
Natal, 11 de julho de 2011.

Escritário Judicial



SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO "AD JUDICIA"

SUBSTABELECENTE: **THIAGO MARQUES CALZANS DUARTE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº. 8.204, com escritório profissional em LONDRINA/PARANÁ, na Rua Nevada, nº. 667 Jardim Quebec, Telefones (43) 3031-1320, CEP. 86.060-238.

SUBSTABELECIDO: **CLARISSA MENEZES DA COSTA**, brasileira, solteira, advogado, inscrita na OAB/RN sob o nº. 5431, com escritório na Avenida Lima e Silva, nº 1611, 5º andar, sala 503, Lagoa Nova, em Natal/RN, CEP: 59.075-710.

PODERES: **COM RESERVAS** de iguais, os que foram conferidos à substabelecente por 0408086-11-2010-8-20-0001, em especial para representar em audiência de conciliação nos autos de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT nº: Luizgostê Maria de Nazareno, perante a 3ª vara cível de Natal/RN.

Londrina/PR, 30 de Maio de 2011.

THIAGO MARQUES CALZANS DUARTE

OAB/RN nº. 8.204

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia
Robson Sakai Garcia
Linco Kczam
Thaís Cristina Cantoni
Elise Gasparotto de Lima

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.**

17:57 18/07/2011 126833 FORUM DES MIGUEL SERRA FAGUNDES
COMARCA DE NATAL - FMSF
PROTOCOLO GERAL
RECEBI ESTA PETIÇÃO COM AUTOS

Secretaria da Terceira Vara Cível

Recebido às 14:03 horas

Natal, 19/07/2011

[Assinatura]

Autos n.º 0408086-11.2010.8.20.0001

LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos supra, de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, igualmente qualificada, vem à elevada presença de Vossa Excelência, por sua advogada ao final firmado manifestar-se sobre as questões argüidas na contestação apresentada às fls., articulando as seguintes razões:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA REQUERIDA
- **EXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE LEGITIMA QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONVÊNIO A RESPONDER JUNTO AOS SEGURADOS E/OU BENEFICIÁRIOS.**

A Requerida argüiu em sua defesa que o pólo passivo da presente ação deve ser retificado, para constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

Entretanto, de acordo com a Resolução no 109/2004, que ratificou a Resolução n.º 6, de 25 de março de 1986 da SUSEP, o Conselho Nacional de Seguros Privados obrigou toda e qualquer seguradora atender a reclamação sem restringir as ações ou mesmo as eventuais questões surgidas. Desta forma, resta flagrantemente ilegal exigir que o segurado ou seu beneficiário pleiteie seus direitos junto à seguradora que administrativamente efetuou o pagamento parcial da indenização.

É ainda importante destacar que as seguradoras são remuneradas pelo CONSÓRCIO DPVAT, administrado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros, a qual reembolsa todos os pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, de sorte que nenhum prejuízo existe para o Consórcio quanto à opção feita pelos segurados por uma ou outra seguradora.

Neste sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido". (STJ - REsp nº 401418 - MG - 4ª T. - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - DJU 10.06.2002).

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - FALECIMENTO DA VÍTIMA - SEGURADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - VALOR - SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO CORRIGIDO MONETARIAMENTE - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. A indenização decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras, de sorte que, se a beneficiária recebeu apenas uma parte da indenização, nada impede que esta venha cobrar de outra seguradora, pertencente, também, ao aludido consórcio, a diferença do valor a que tem direito. (...)" (TA/MG - AC Nº 0395138-2 - Juiz Relator: Maurício Barros - Julgamento: 06/08/2003) - destacamos).

"AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ATROPELAMENTO COM FALECIMENTO DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. VEÍCULO DESCOBERTO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 6.914/76. MÉRITO PREJUDICADO. APELAÇÃO PROVIDA. A responsabilidade pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), é de qualquer seguradora pertencente ao consórcio formado por estas empresas, mediante requerimento administrativo, independente de o veículo envolvido no sinistro automobilístico estar descoberto, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.914/76". (TA/PR, 9ª Câmara Cível, Rel. WILDE PUGLIESE, Acórdão nº 492)".

Portanto, configurada a legitimidade passiva da Requerida, requer seja rejeitada a preliminar suscitada.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Alega a Requerida que a presente deve ser extinta, com indeferimento da petição inicial, uma vez que a narração dos fatos não decorre a conclusão, o que não merece prosperar, senão vejamos:

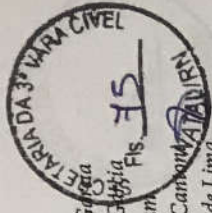
Conforme se verifica na inicial, o autor pleiteia a indenização securitária, com base no percentual a ser estabelecido pelo Instituto Médico Legal, de acordo com a Lei 11.945/2009, não fazendo menção requerimento de indenização no valor integral.

Portanto, os fatos se integram à conclusão, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO – LAUDO DO IML.

A requerida alega em sua contestação que não foram apresentados todos os documentos necessários para a propositura da ação, dentre eles o Laudo do IML. Tal alegação não merece prosperar. Vejamos.

O requerente apresentou todos os documentos necessários para comprovar a invalidez permanente causada por acidente de trânsito e a sua qualidade de beneficiário do seguro DPVAT.



Primeiramente cumpre ressaltar que o **laudo do IML não é documento indispensável para a propositura da presente ação** e tampouco para a comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez permanente da vítima e o acidente de trânsito ocorrido.

Neste sentido, ressalte-se que o art. 5º da Lei nº. 6194/74, que instituiu o Seguro DPVAT, dispõe que para o recebimento da indenização securitária basta a prova do dano ocasionado por acidente de trânsito, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Todavia, vale evidenciar que o Laudo será juntado oportunamente, após oficiado ao IML de Natal/RN e realizado a perícia médica.

Vale mencionar ainda, que a prova do acidente e das lesões resultantes, se fazer através dos documentos juntados, quais sejam: laudo elaborado por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, Boletim de Ocorrência e prontuários Médicos.

Deste modo, não resta dúvidas que é devido ao autor a indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT pela invalidez permanente cometida, motivo pelo qual requer-se a rejeição das alegações da requerida e a condenação da mesma ao pagamento devido.

INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Alega a Requerida que a pretensão do recebimento, da indenização do seguro obrigatório DPVAT, está prescrita, sustentando, em suma: (I) que a parte requerente foi vítima de acidente de trânsito em 13/08/2007; (II) que ao caso aplica-se a regra de prescrição prevista no artigo 206, §3º, inciso IX, do novo Código Civil; (III) que a presente demanda foi proposta após o decurso do prazo de três anos previsto no novo Código Civil.

Data vênia, não merece prosperar a tese sustentada pela Requerida, senão vejamos.

No presente caso cuida-se de ação para cobrança de indenização do seguro obrigatório – DPVAT devida pela invalidez permanente ocasionada, em virtude do acidente de trânsito e somente constatada conclusivamente quando da elaboração do laudo médico pericial conclusivo.

Observe-se que a lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório DPVAT, estabelece em seu artigo 3º que os eventos que geram o direito à indenização são: morte, invalidez e despesas de assistência médica e suplementares.

Verificada a ocorrência de qualquer desses riscos, nasce, por um lado, o direito do segurado ou seus beneficiários ao recebimento da indenização e, de outro, o dever da seguradora em efetuar o pagamento do capital segurado, em conformidade com a Lei vigente à época do sinistro.

Assim, verifica-se que somente nasce o direito a receber indenização do seguro obrigatório no caso de invalidez quando esta estiver devidamente consolidada e for constatada por perícia médica competente, vez que a invalidez permanente é o sinistro coberto pelo seguro.

A invalidez, não ocorre na data do acidente de trânsito. O acidente somente origina as lesões que resultam na invalidez. E tais lesões levam certo tempo para se consolidar e causar a invalidez permanente.

No caso, na data do acidente de trânsito o Autor sofreu várias lesões, principalmente cefaléia crônica e epilepsia pos-trauma. Assim, desde a data do acidente o Autor passou por vários tratamentos médicos e procedimentos cirúrgicos, sendo que as lesões evoluíram, o estado de saúde se agravou com o passar do tempo, e somente após alguns anos é que houve a consolidação das lesões.

Deste modo, o Requerente somente teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente em 01 de junho de 2010, com a realização da perícia definitiva e a elaboração do laudo conclusivo por médico perito competente para tanto (fls. 14).

Ressalte-se que sequer foi elaborado ainda o laudo definitivo no IML.

STJ, in verbis:

Neste sentido confirmam a súmula 278 do

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Observe-se que o intervalo de tempo despendido entre a data do acidente e a data da constatação definitiva da invalidez permanente pela perícia competente, não foi estendido por um infortúnio qualquer, mas pela necessidade, pois a evolução de lesões médicas até que se transformem em invalidez permanente não dependem da boa vontade da vítima e tampouco das dos médicos. A medicina não é ciência exata, não se pode pré-fixar exatamente o tempo que será necessário para a consolidação das lesões, sendo que cada caso tem suas peculiaridades.

Assim, considerando a data de constatação definitiva da invalidez permanente como a data de confecção do laudo médico pericial conclusivo, não ocorreu ainda prescrição da pretensão ao recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Sobre a questão vejamos o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FATO OCORRIDO AOS 05.09.98. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 278. DO STJ. ERROR IN JUDICANDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tangará (RN), que declarou **prescrição** do direito da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Em suas razões alegou, em síntese, que não houve **prescrição** do seu direito, haja vista que o prazo é vintenário e o fato se deu em 05.09.98.

Aduzindo que o prazo prescricional começaria a fluir a partir da data da realização do exame pericial, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo.

(...) VOTO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que a

discussão central se restringe a aferir se houve **prescrição** do direito vindicado, qual seja, indenização por acidente envolvendo veículo automotivo (DPVAT).

Desde já, constato a inexistência de prescrição, tendo em vista que o fato descrito como sinistro ocorreu aos 05.09.98.

Há de se aplicar, in casu, o teor da Súmula n. 278, do STJ:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Ora, embora reconheça que o prazo prescricional no caso concreto seja de 3 (três) anos, conforme art. 206, § 3º, IX, e 2.028, do CC, e não vintenário, os autos ressemem de provas acerca da ciência inequívoca pelo segurado de sua incapacidade laboral, ou seja, não há laudo oficial que ateste tal assertiva, não fluindo, portanto, tal prazo.

(...)

À luz do exposto, conheço e dou provimento ao apelo, a fim de reformar a sentença atacada, no sentido de reconhecer a inexistência de **prescrição** do direito vindicado e, via de consequência, compelir o Magistrado a quo a dar regular seguimento ao processo.

É como voto." (Apelação Cível nº 2009.008107-6.;

Origem: Vara Única da Comarca de Tangará/RN;

Apelante: Adão Guilherme da Silva; Advogado: Edson

Morete dos Santos. 12619/PB; Apelado: Lider das

Seguradoras dos Consórcios; Relator: Juiz Artur Cortez

Bonifácio (Convocado)). (grifo nosso)

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM ARRIMO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. **PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. REJEIÇÃO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI Nº 11.482/2007. CORRETA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74 VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

(...)

Em suas razões, o Agravante alegou que a jurisprudência trazida à colação como parâmetro para a decisão do Relator diverge do pedido do próprio autor, pois o sinistro ocorreu em 06.01.1993 e o pagamento administrativo da indenização se deu em 22.07.2008, época em que já se encontrava em vigor a Lei nº 11.482/07, a qual prevê que a indenização será de, no máximo R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Aduziu que ocorreu a prescrição trienal, uma vez que a ação em exame fora ajuizada após já transcorridos mais de três anos da vigência do atual Código Civil Brasileiro, devendo, portanto, o feito ser extinto, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Pugnou, ao final, pela reforma do decum



recorrido. É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do presente Agravo Interno.

(...)

Quanto à alegada prescrição trienal, entendo não assistir razão ao agravante, pois, apesar do Boletim de Ocorrência (fl. 29) não deixar dúvidas de que o sinistro relatado na inicial ocorreu em 06.02.1993, o Autor somente tomou pleno conhecimento de sua invalidez permanente em 16.01.2008, data em que foi emitido o laudo conclusivo que atestou a sua debilidade permanente (fls.34/36), tendo ingressado com a presente Ação de Indenização em 21.11.08.

Considerando os fatos acima mencionados, entendo que na espécie deve ser aplicado o teor da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste TJRN:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DA DIFERENÇA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. MATÉRIA PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 278 DO STJ. REJEIÇÃO. (...). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível nº 2010.000885-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 30.03.10) [grifei] Logo, não há como reconhecer a prescrição pleiteada, uma vez que o Autor, ora Agravado, ajuizou a presente demanda no mesmo ano que tomou ciência da sua invalidez, restando, portanto, superada a questão prejudicial.

Quanto ao mérito do recurso, verifico que também não merece guarida os argumentos do Agravante.

Com efeito, a matéria objeto da irrisignação, alvo de seguidos pronunciamentos judiciais por parte tanto desta Corte, quanto do Colendo STJ, encontra-se sedimentada na jurisprudência, nos exatos moldes do que foi decidido monocraticamente pelo então Relator às fls. 185/190.

(...)

Assim, não há qualquer reatque a ser feito na decisão atacada, uma vez que está em perfeita sintonia com os julgados desta Corte de Justiça acima transcritos

A vista do exposto, o meu voto é pelo conhecimento e desprovemento do agravo interno para manter a decisão agravada em todos os seus termos. (Agravo Interno Em Apelação Cível nº 2009.010184-2/0001.00; Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Assu/RN; Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.; Advogados:

Drs. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros;
Agravado: Francisco Antonio Souza; Advogadas: Drs.
Adriana Navas Mayer e outros; Relatora: Juíza
Convocada Soledade Fernandes)"

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). DIREITO INTERTEMPORAL. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA CONTIDA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO ANTIGO PRAZO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL A CONTAR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. **PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (Apelação Cível nº 2010.009327-1; Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.; Apelante: Valdenice Rego do Nascimento.; Advogado: Dra. Kelly Maria Medeiros do Nascimento. 7469/RN; Apelado: Unibanco Aig Seguros S.A.; Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos. 22718/PE; Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho)".

Vejamos ainda o entendimento pacificado

dos outros Tribunais:

"Agravado de Instrumento. Seguro. Prescrição. Termo inicial. Conhecimento da Invalidez pelo segurado. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. CDC. Aplicabilidade. **1 - O início da contagem do prazo prescricional se dá com o inequívoco conhecimento pelo segurado de sua invalidez.** (...) (TJ-PR, 9ª Câmara Cível, Al, proc. 0445329-0, data da decisão 16/10/2007)."

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL COMPROVADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. **"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"** (Súmula 278 do STJ). 2. O julgamento antecipado da lide, quando se encontram nos autos elementos suficientes para o desate jurídico da matéria, não

importa em cerceamento de defesa, notadamente quando a prova pericial não é realizada em virtude da desídia da parte requerida. 3. É legitimada passiva para a ação de cobrança de seguro a pessoa jurídica estipulante que participa do mesmo grupo econômico que a Seguradora, haja vista a evidente comunhão de interesses entre as duas pessoas jurídicas. 4. O contrato de seguro há que ser examinado à luz das normas consumeristas, buscando equilibrar a relação contratual entre Consumidor-hipossuficiente e Seguradora, sendo vedada interpretação prejudicial acerca do conceito de invalidez. 5. O laudo realizado pelo perito da seguradora não tem força para desconstituir o laudo do INSS, o qual declarou a invalidez total do segurado. Comprovado o fator incapacitante total e permanente, é devida a indenização securitária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR, AC 0374009-6, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, julgado em 08/03/2007)

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES: I. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ACARRETA DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. SUFICIÊNCIA DO LAUDO DO IML PARA AFERIÇÃO DO GRAU DA LESÃO A DISPENSAR PERÍCIA E, CONSEQUENTEMENTE, MAIOR COMPLEXIDADE PROBATÓRIA. II. **PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA, uma vez que o INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO ocorre da data do LAUDO que atesta a invalidez do segurado (SÚMULA 278 DO STJ).** (20100160014050ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 14/09/2010, DJ 16/09/2010 p. 209) (gifo nosso).

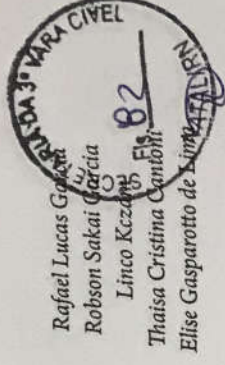
Excelência, no próprio site do seguro DPVAT está disposto que a indenização nos casos de invalidez levará em conta a data do Laudo Conclusivo, ou seja, que constata a invalidez, vejamos:

Há casos, porém, em que o prazo pode ser maior que 3 anos ...

Para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal – IML (grifei)

(<http://www.dpvatseguro.com.br/indenizacao/index.asp>)

Nesse sentido segue o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:



DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial.

obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada. (RECORRENTE : JANETE TEREZINHA SILVELLO; ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S); RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A; ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S); MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S); GABRIEL LOPES MOREIRA) - **RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.499 - RS (2008/0167455-2) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**

Portanto, como não houve prescrição, da pretensão em pleitear a indenização securitária DPVAT, devida por sua invalidez permanente, requer seja afastada a objeção de prescrição suscitada pela Requerida.

IRRETROATIVIDADE DA MP nº. 451/2008 - CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO BENEFICIÁRIO.

A **Medida Provisória nº. 451 de 15 de dezembro de 2008**, convertida na Lei 11.495/2009, alterou o Art. 3.º da Lei nº. 6.194/74, estabelecendo que o valor da indenização por invalidez será proporcional ao grau apurado junto ao IML.

A aplicação da referida Lei ao presente caso afigura-se totalmente inconstitucional, por ofensa a direito adquirido do Requerente, senão vejamos.

A MP modificou substancialmente a Lei que trata do seguro DPVAT (Lei nº. 6.194/74), especialmente no que concerne ao valor das indenizações.

Diante disso, resta saber qual o alcance desta norma, ou seja, se a mesma tem o condão de atingir os eventos ocorridos antes de sua vigência ou, ao contrário, aplica-se exclusivamente aos sinistros ocorridos após sua

entrada em vigor. Como se vê, trata-se de questão a ser resolvida à luz das normas de direito intertemporal.

No que concerne ao direito intertemporal, o Brasil adota o sistema dito constitucional. Nesse sistema ganha relevo a proteção a três institutos taxativamente previstos pela Constituição – inclusive como cláusula pétrea – que são o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nos termos do Art. 5.º, inc. XXVI da Constituição, a Lei só poderá ter eficácia retroativa, alcançando fatos passados (retroatividade máxima e média) ou efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), se não violar nenhum desses três institutos, que nesse caso atuam como freios ou limites à aplicação da lei no tempo.

Desta forma, vê-se que, perante a Constituição, há uma disponibilidade praticamente mínima de se dar efeito retroativo a uma norma jurídica infraconstitucional, como é o caso das leis ordinárias.

A Constituição não cuidou dos conceitos desses freios ou limites à aplicação retroativa da lei, tendo prevalecido, portanto, a definição constante da Lei de Introdução ao Código Civil, nos seguintes termos:

"Art. 6.º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1.º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§2.º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem (...)".

RUBENS LIMONGI FRANÇA conceitua direito adquirido

nos seguintes termos:

"É a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito,

não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto".¹

Como se vê, não há dúvida alguma de que ato jurídico perfeito é aquele cujo aperfeiçoamento já se deu no passado. Por sua vez, o conceito de direito adquirido está ligado à idéia de existência de elementos de fato necessários para, de acordo com a norma jurídica vigente, atribuir a uma determinada pessoa o direito subjetivo invocado.

Trazendo esses conceitos para o campo do direito securitário, verifica-se que o pressuposto fático para o nascimento do direito subjetivo à indenização securitária é a ocorrência do sinistro, ou seja, a verificação no mundo fático da ocorrência de algum dos riscos previstos na apólice ou na lei que institui o seguro.

À evidência, a ocorrência do sinistro é o fato suficiente ao nascimento do direito do segurado ou beneficiário ao recebimento da indenização, podendo desde esse momento acionar a seguradora para que o pague o capital, nos moldes da legislação vigente à época de sua ocorrência.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

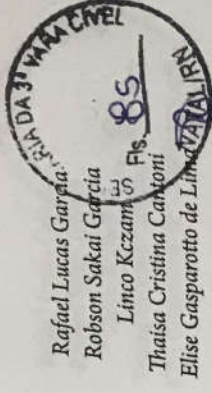
"PROCESSO CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. SINISTRO TRABALHISTA DE QUE ADVEIO INVALIDEZ PERMANENTE OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO SEGURO APOS OPERADA A EXTINÇÃO DO LIAME CONTRATUAL, MAS DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO (ART. 178, PAR. 6., II, CC). POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO ACOLHIDO.

- Ocorrido o sinistro (risco, alea) objeto da cobertura securitária quando em plena vigência o contrato de seguro, o fato de haver logo após sido rescindido o vínculo contratual não inibe o segurado de propor ação contra a seguradora visando a haver a reparação devida, desde que o faça dentro do prazo prescricional anuo a que alude o art. 178, par. 6., II, CC".

(STJ - 4.ª Turma - REsp 25.973/SP - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 08.08.1995 - DJU 11.09.1995).

"Direito civil e processual civil. Contrato de seguro de vida em grupo. Ocorrência de risco previsto no contrato. Indenização. CDC. Interpretação favorável ao consumidor. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

¹ FRANÇA, Rubens Limongi. *A irretroatividade das leis e o Direito Adquirido*. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 216.



- Verificada a ocorrência de risco previsto em contrato de seguro de vida em grupo, está a seguradora obrigada a indenizar o segurado.

- Ao interpretar o contrato, o Eg. Tribunal de origem deve fazê-lo de forma favorável ao consumidor, que é considerado parte hipossuficiente.

(...)"

(STJ – Terceira Turma – REsp 492.944/SP – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – julgado em 01.04.2003 – DJU 05.05.2003).

Em relação ao seguro DPVAT, os riscos cobertos são os previstos no Art. 3.º na Lei n.º 6.194/74, a saber: (I) morte, (II) invalidez permanente e (III) despesas de assistência médica e suplementares.

Verificada a ocorrência de qualquer desses riscos, nasce, por um lado, o direito do segurado ou seus beneficiários ao recebimento da indenização e, de outro, o dever da seguradora em efetuar o pagamento do capital segurado, em conformidade com a Lei vigente à época do sinistro.

No presente caso, como se verifica pelo documento de fls. 21, o requerente sofreu acidente de trânsito no dia 17/06/2005.

Nessa época, o valor da indenização, nos termos da antiga redação do Art. 8.º, da Lei 11.482/07, era de R\$13.500,00 (Treze mil quinhentos reais).

Dos fatos extrai-se que, na data do acidente, nasceu para o autor o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária nos termos da lei então vigente, que, como visto, assegurava a importância de R\$13.500,00 (Treze mil quinhentos reais).

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. VIGÊNCIA POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, E\$S, DO CPC.

A teor do que prescreve o art. 5.º, XXXVI, da CF/88, é assegurado a todo cidadão o direito de continuar a extrair ou gozar dos efeitos de uma lei anterior mesmo depois dela ser revogada, respeitando assim, o direito adquirido.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por morte é de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme parâmetro de fixação disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, compatível com as Leis n. 6.205/75 e 6.423/77, que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

À fixação da verba honorária deve-se levar em conta fatores como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço, estando correta a fixação entre 10% a 20%". (TJRO – Apelação Cível n.º 100.001.2006.020926-6 – Rel. Des. Raduan Miguel Filho j. 12/06/2007).

Desta forma, a aplicação da MP n.º 451/2008, a um fato ocorrido anteriormente à sua vigência, configura uma flagrante violação da garantia insculpida no Art. 5.º, inc. XXXVI da Constituição Federal.

Importante destacar ainda que não se trata de aplicação imediata da Lei ao caso pendente, e sim violação ao ato jurídico perfeito e direito adquirido, pela ocorrência da chamada retroatividade mínima.

Como assinala a doutrina, existem três espécies de retroatividade conforme o grau de sua intensidade. Desta forma, a retroatividade pode ser classificada em máxima, média e mínima.

De acordo com JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, "a **retroatividade mínima** é aquela que alguns autores, inclusive de renome, confundem com a chamada eficácia imediata da lei"².

Ainda de acordo com o referido autor, pelo princípio da aplicação imediata da Lei, tem-se que ela deve alcançar todos os fatos que ocorrem posteriormente a ela. Entretanto, é necessário ter em conta que a nova norma pode estar alcançando efeitos futuros de fatos passados, e isto implica em retroatividade de grau mínimo.

Desta forma, se causa do fato atingido pela nova Lei está ligada a um ato jurídico perfeito, ou direito adquirido, esta retroatividade rotulada de aplicação imediata é inconstitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já está pacificada nesse sentido, como se verifica pelo seguinte julgado:

"Recurso Extraordinário. Mensalidade escolar. Atualização com base em contrato.

² MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Adquirido*. Revista do Centro de Estudos Victor Nunes Leal, Brasília, ano II, n.º 06, janeiro de 2001.

- Em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciem em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - a retroatividade mínima -, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é infensa a tal alteração. Essa orientação, que é firme nesta Corte, não foi observada pelo acórdão recorrido que determinou a aplicação das Leis 8.030 e 8.039, ambas de 1990, aos efeitos posteriores a elas decorrentes de contrato celebrado em outubro de 1.989, prejudicando, assim, ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido".
(STF - 1.ª Turma - Recurso Extraordinário n.º 188366/SP - Rel. Min. MOREIRA ALVES - j. 19/10/1999 - DJU 19-11-1999).

Diante de todo o exposto, requer o Autor seja rejeitada a tese da Requerida, condenando-se a mesma ao pagamento da indenização correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme Art. 8.º da Lei 11.482/2007.

DO LIMITE INDENIZÁVEL - DEVER LEGAL DE INDENIZAR O VALOR MÁXIMO INDEPENDENTE DA PORCENTAGEM DE INVALIDEZ

Aduz a Requerida que o cálculo da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente deve seguir os parâmetros traçados pelas tabelas da SUSEP e do CNSP.

à matéria.

Vejamos o que diz a legislação pertinente

Dispõe o Art. 3.º, inciso II da Lei n.º.

11.482/07:

"(...)
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)"

Pela análise deste artigo percebe-se que o valor da indenização, quando o dano pessoal causado por veículo automotor de via terrestre resultar em invalidez permanente, deve ser de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), uma vez que lei não estabelece os percentuais específicos a serem aplicados em cada caso, o emprego da expressão "até", contida no referido dispositivo assume interpretação limítrofe de valor.

Destarte, ao invés do que argui a Requerida, o termo posto em dúvida não tem por objetivo considerar uma possível porcentagem a ser indenizada, mas sim considerar que a indenização não seja superior a R\$13.500,00 (Treze mil quinhentos reais) – valor indenizatório positivado – e que, em havendo invalidez permanente, deve a vítima ser indenizada.

Neste sentido, confirmam os seguintes julgados:

"AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR QUE ATESTASSE O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO PELA VÍTIMA - SITUAÇÃO QUE NÃO ESTÁ A INTERFERIR NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OUTROS, A COMPROVAR A INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Se o beneficiário traz aos autos cópia do Laudo de Exame de Lesões Corporais emitido por perito credenciado pelo Instituto Médico Legal, dando conta de que o autor está inválido total ou permanente em virtude de acidente automobilístico, inexistindo óbice ao pagamento da indenização, já que demonstrado, de forma cabal, o necessário nexo causal entre o acidente e a invalidez, a dar suporte ao pedido inaugural.

3. Diante do princípio da hierarquia das normas, as disposições de ordem infralegal, ou seja, as resoluções expedidas pelo CNSP ou pelo SUSEP, não podem se sobrepor ao comando contido em lei ordinária. (...) (TJPR - 10ª Cívica - AC 0424456-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unanime - J. 26.07.2007).

Diante disso, a indenização deve corresponder ao valor máximo preconizado pelo inciso II, do

artigo 3º, da lei nº. 11.482/2007, como sendo o próprio valor da indenização, estando previsto expressamente na Lei nº. 6.194/74, a qual não foi revogada pelas Leis nº. 6.205/75 e 6.423/77, e continua em plena vigência, devendo prevalecer sobre as resoluções do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), em razão do princípio da hierarquia das normas legais.

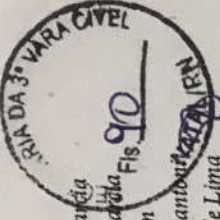
Neste sentido:

"(...) 2. Nas indenizações por invalidez permanente, o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Precedentes..." (TJ/PR, 8ª Câmara Cível, decisão monocrática, processo nº 0464018-4, apelação cível, relator José Sebastião Fagundes Cunha, 27/02/2008)

APELAÇÃO CÍVEL (2). GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEI 6.194/74, BASTANDO QUE SEJA PERMANENTE. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI 6.194/74. NORMA QUE NÃO FOI REVOGADA. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÔMPUTO A PARTIR DA EM QUE DEVERIA TER SIDO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é cabível a estipulação do valor da indenização com base em tabelas administrativas, posto que existe lei específica que regula o seguro obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. Frise-se que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não exige que a invalidez seja total, mas apenas permanente, sendo que o grau da incapacidade, nas circunstâncias, não interfere no valor da indenização... 4. Recurso desprovido. (TJPR - Apelação Cível nº 394.700-4 - Rel. Des. Macedo Pacheco - DJ 23.11.2007)

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FALTA DE INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. BENEFICIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA REGULAÇÃO DO SINISTRO (LAUDO IML). AFASTAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) . Só existe necessidade de apresentação do laudo expedido pelo IML quando não está comprovada a invalidez permanente.

4. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 8.441/92, a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito corresponde a indenização no valor de 40 vezes o salário mínimo vigentes à época do sinistro.



5. De acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP. 6. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. (TJPR - 10ª Cív. - AC 0435861-0 - Maringá - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 31.01.2008)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - TARIFICAÇÃO ESTABELECIDADA POR TABELA DA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL - RECEBIMENTO DO VALOR TOTAL DO SEGURO - COMPROVADA A INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1) Constatado pela perícia do DML a incapacidade permanente do Apelado para exercício de atividade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro DPVAT em seu valor total, já que a Lei 6.194/74, que rege os referidos seguros, não estabelece se a invalidez deve ser total ou parcial, nem os percentuais para cada caso, não podendo a seguradora, ao seu livre arbítrio, assim fazê-lo. 2) Havendo nexo de causalidade entre o dono e o acidente automobilístico, devido é o seguro DPVAT. 3) Sentença mantida. Apelo improvido". (TJES - AC 24990124588 - 3ª Cív. - Rel. Des. JOSÉ EDUARDO GRANDI RIBEIRO - J. 19.03.2002)."

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO COM BASE EM RESOLUÇÕES DO CNSP E TABELAS DA FENASEG - FIXAÇÃO NOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 6.194/74 - DEVER DE INDENIZAR RESULTANTE DA SIMPLES PROVA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO IMPROVIDO - O valor da indenização no caso de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o artigo 3º, b, da Lei nº 6.194/74, ou seja, em até 40 (quarenta) salários mínimos, não podendo ser aplicadas as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e nem as Tabelas divulgadas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG), por absoluta falta de amparo legal. O dever de indenizar nos casos do seguro obrigatório - DPVAT, resulta da simples prova do acidente e do dano decorrente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, (...)" (Apelação Cível. nº. 2005.014655-2/0000-00 do TJ/MS, 3ª T.Cív., Relator. Des. Rubens Bergonzi Bossay, Julgada em 09.01.2006).

Deste modo, requer-se a condenação da ré ao pagamento integral de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), a título de indenização securitária pela invalidez permanente, conforme determina a legislação que regula a matéria.

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaís Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

CONCLUSÃO.

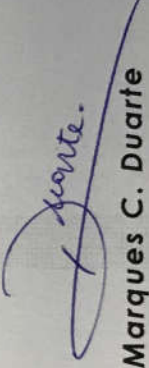
Impugnam-se, ainda, as matérias que por ventura deixaram de ser analisadas, de maneira específica, afim de que seja julgada, a presente demanda, conforme preceitua as Leis específicas da matéria explanada.

Diante do exposto, em atendimento ao disposto no art. 5º,§5º, da Lei 6194/74, no prazo de 90 dias, **reitera o pedido de expedição de ofício ao ITEP de Natal/RN,** para que se proceda ao agendamento e a perícia que confirmará as lesões sofridas pelo Autor.

Requer ainda, a total improcedência dos argumentos articulados pela Requerida em sua contestação, e a procedência do pedido formulado na inicial, condenando-se a requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Nestes termos,
Pede e espera por deferimento.

Natal, 15 de julho de 2011.


Thiago Marques C. Duarte
OAB/RN 8.204



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em face da correção ordinária que se realiza neste Juízo (Portaria nº 327/2011-CJ/TJRN), faço conclusão destes autos ao MM. Juiz.

Natal/RN, 25 de agosto de 2011.

Francisco Nelson Duda da Rocha
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, em correção.

Natal/RN, 25 de agosto de 2011.

Francisco Nelson Duda da Rocha
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL – COMARCA DE NATAL

Processo n.º 0408086-11.2010.8.20.0001 - Classe: **Procedimento Sumário.**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA – Portaria n.º 327, de 20 de maio de 2011 da Corregedoria de Justiça.

DESPACHO

() Intime-se o autor(a), por seu advogado, para dizer se há interesse no prosseguimento do feito, requerendo diligência para o regular prosseguimento da ação. Vencido o prazo, sem manifestação, intime-se o autor(a), pessoalmente, para dizer a respeito, em 48 horas, sob pena de extinção.

() Vencido o prazo de suspensão como concedido, intime-se o autor, por seu advogado, para que, em dez (10) dias, requeira o que entender necessário à tramitação do feito.

(X) Intimem-se as partes para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, fundamentando de sua necessidade, no prazo comum de 15 dias, ou dizerem se tem interesse em realização de conciliação.

() Trata-se de feito que, embora decorrido todo esse tempo, sequer se operou a citação. Intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito, diligenciando o que lhe compete, no prazo de dez dias, sob pena de incidência do disposto no art. 219, § 2º e 3º, do CPC.

() Intime-se o autor para se pronunciar sobre da contestação e documentos apresentados pelo demandado, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo acima, e certificado nos autos, concluso.

() OUTROS:

P. I.

Natal, 29 de agosto de 2011.


Carlos Adel Teixeira de Souza,
Juiz de Direito – 3ª Vara Cível.

INTO...ações... 1/2011...



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NATAL/RN

Fone: 0800 284 6474

CARTA DE INTIMAÇÃO
MUTIRÃO DPVAT NATAL/RN
09 A 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Documento nº: 0408086-11.2010.8.20.0001-0-002

Sr(a)

Luzinete Maria do Nascimento
Sítio Lagoa Murici, 20C, Murici
Lagoa de Pedras-RN
CEP 59240-000

Prezado(a) Senhor(a),

O seu processo foi selecionado pelo Tribunal de Justiça do RN para participar do **MUTIRÃO DPVAT**, marcado para o dia **10 DE NOVEMBRO DE 2011**, às **10h**, no endereço abaixo mencionado. Sua participação, com real interesse de conciliar, é fundamental para finalizar o processo.

No dia da audiência, Vossa Senhoria deverá trazer a presente carta de intimação e seus documentos pessoais.

Processo n.º 0408086-11.2010.8.20.0001

Vara: 3ª Vara Cível

Comarca: Natal

Ação: Procedimento Sumário

Parte Autora: Luzinete Maria do Nascimento

Parte Ré: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A

Endereço da audiência: SESI – NATAL (próximo ao CEASA), localizado na Rua Capitão-Mor Gouveia, 1480, Lagoa Nova, Natal/RN.
Maiores informações: 0800-284-6474.

Natal/RN, 18 de outubro de 2011.

Ezequias Felix Bezerra
Diretor(a) de Secretaria



JUNTADA

Certifico haver procedido a juntada do(a)

- ☒ Petição
☒ Mandado
☒ AR
☒ Contestação
☒ Réplica
☐ Sentença
☐ Apelação
☐ Contra-Razões
☐ Guia de Depósito
☐ Laudo Pericial

que anteante se vê

Natal

14/04/2016

[Handwritten signature]

uniao 07/10/2011 11/10/2010 10/10/2010

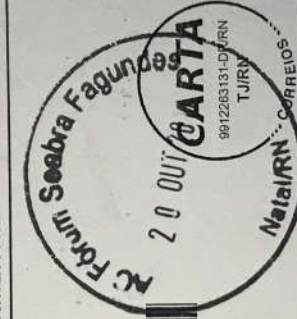
CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
 Luzinete Maria do Nascimento
 Sítio Lagoa Murici, 20C, Murici
 59240-000, Lagoa de Pedras, RN

AR071105185TJ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Secretária da 3ª Vara Cível
 Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 4º Andar, Lagoa Nova
 59064-250, Natal, RN



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : : h
 2ª / / : : h
 3ª / / : : h

ATENÇÃO
 Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Luzinete Maria do Nascimento
 LUIZINETE MARIA DO NASCIMENTO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
 0408086-11.2010.8.20.0001-0-002

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
☐ Mudou-se
☐ Endereço insuficiente
☐ Não existe o número
☐ Desconhecido
☐ Recusado
☐ Não procurado
☐ Ausente
☐ Falecido

RUBRICA E MATRÍCULA DO
 CARTEIRO

[Handwritten signature]

DATA ENTREGA

14.11.11

Nº DOC. DE IDENTIDADE

1.110.997



REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos
à Secretaria do Mutirão de Conciliação - DPVAT.

Natal/RN, 27 de outubro de 2011.

Francisco Nelson Duda da Rocha
Técnico Judiciário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE NATAL/RN
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de NATAL/RN



Processo nº: 0408086-11.2010

Comarca de Origem: Natal-RN

Vara/Juizado: 3ª vara cível

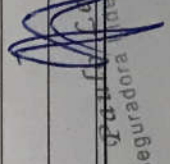
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos dez (10) dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (2011), dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT desta Comarca, na sala das Audiências designada para esta data, na cidade de NATAL/RN onde encontram-se presentes os Excelentíssimos Senhores Doutores SULAMITA BEZERRA PACHECO, ROSSANA ALZIR DIÓGENES DE MACEDO, CLEOFAS COELHO DE ARAÚJO JÚNIOR, FLÁVIA DANTAS SOUZA PINTO, AMANDA GRACE DIÓGENES FREITAS COSTA DIAS, ÉRIKA PAIVA DUARTE TINOCO, RENATA AGUIAR DE MEDEIROS PIRES, LUÍZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO, GISELLE PRISCILA CORTEZ GUEDES DRAEGER, OTTO BISMARCK NOBRE BRENNENFELD E DANIELLA SIMONETTI MEIRA PIRES DE ARAÚJO, VIRGÍNIA DE FÁTIMA MARQUES BEZERRA Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria número 1366/2011 - TJ/RN. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido:

Demandante: Luzinete Maria do Nascimento, já qualificado nos autos, acompanhado(a) de seu(ua) advogado(a), Dr(a) Thiago Marques - OAB/RN 8204;

Demandada: Seguradora Líder de Consórcios, acompanhada(s) de seu(ua) representante legal **Sr(a) Elisianne da Costa Florêncio OAB-PB 13.336.**

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES. Em seguida, o(a) MM. Juiz(a) **determinou fossem os autos devolvidos a Secretaria de origem, observadas as formalidades legais.** Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, Gleidson Pessoa, o digitei e subscrevo.

Conciliador: 
Juiz(a):
Autor(a): X Luzinete Maria do Nascimento
Advogado(a): Thiago
Demandado(a):
Advogado: 

Seguradora